Projeto nº 095/2019

1ª

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Justiça e Redação
Em 23 de maio de 2019
Presidente

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Em 23 de maio de 2019
Presidente

APROVADO
Discussão
Em 29 / 05 / 2019
Presidente

Miguel Pereira, 21 de maio de 2019.

Mensagem nº 070/2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que **Regulamenta o inciso XII, do Artigo 308, da Constituição Estadual, bem como o previsto no Artigo 3º, da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelecendo consulta pública para as direções das escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar.**

APROVADO
Discussão
Em 30 / 05 / 2019
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa de Leis, visa atender além dos preceitos constitucionais e aqueles legislados pela Federação, através da Lei n.º 9.394- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também a um conceito tão buscado por um país democrático, ou seja, o princípio da eleição.

Acreditamos, que além do respeito às normas legais, a eleição para os diretores das escolas públicas municipais trará uma maior participação daqueles que ali colocam seus filhos.

É importante ressaltar, conforme já explicitado no corpo do projeto de lei, que todo procedimento será conduzido pelo Conselho Escolar, obviamente sempre sob a supervisão e orientação da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Por fim, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 22 / 05 / 2019
Ruy Dantas da Silva
Téc. em Informática
Mat. 01/006

André Pinto de Afonseca
- Prefeito Municipal –

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Mensagem nº: 070/2019
Projeto de Lei n°.: 095/2019

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente: Cristiano Maia Arantes
Membro: Ivanilson Venâncio da Silva

Origem: Poder Executivo Municipal
Autor: Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal

APROVADO
Discussão
Em 27 / 05 / 2019
Presidente

Ementa:

"Regulamenta o Inciso XII, do Artigo 308, da Constituição Estadual, Bem Como o Previsto no Artigo 3º, da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Estabelecendo Consulta Pública Para as Direções das Escolas Mantidas Pelo Poder Público Municipal, Com a Participação da Comunidade Escolar."

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira / RJ - §4º do artigo 46 –, avocou a relatoria a sua própria consideração.

Das Exposições da Matéria

Versa a presente sobre instituição de Lei que visa, em síntese, criar e regulamentar a consulta pública para preenchimento de cargos de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Miguel Pereira / RJ.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal informa que o Projeto de Lei justifica-se pela Lei Federal nº.: 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação; bem como pelo princípio da Eleição.

Feito o breve relatório, passa-se a análise da legalidade das alterações efetuadas, sendo a mesma subdividida em tópicos.

DA FORMA E COMPETÊNCIA

No que toca a forma da Lei, a mesma obedece aos mandamentos legais, sendo a mesma **Lei Ordinária**, por força no disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

"**Art. 48** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara

Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras;
III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - Código de Posturas;
V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos."

Ainda, no que tange à competência, a mesma encontra-se dentro do *rol* do executivo municipal, consoante norma expressa constante do incisos I e III do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

"Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração
(...);"

DO QUÓRUM E DA VOTAÇÃO

No que tange à votação, por interpretação ao artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **a mesma se dará em dois turnos**, senão vejamos:

"Art. 164 – A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
§ 1º – Terão discussão única as moções, as indicações e os requerimentos.
§ 2º – Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições que versem sobre:
I – Criação de cargos nos poderes Legislativos e Executivos;
II – Matéria financeira, tributária e orçamentária;
III – Alienação de bens imóveis da municipalidade;
IV – Outras que não sejam objeto de discussão única, quando não estiverem tramitando em Regime de Urgência.
§ 3º – Terão discussão e votação única os projetos que:
I – Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por sua solicitação expressa, em Regime de Urgência, salvo as hipóteses previstas nos incisos I e III, do parágrafo anterior.
(...)" (grifos e destaques nossos)

No que toca ao quórum para votação, o mesmo é de **maioria simples**, consoante interpretação e análise do artigo 174 do Regimento interno desta Casa de Leis, a saber:

"Art. 174 – As deliberações do Plenário serão tomadas:
I – Por maioria absoluta de votos;
II – Por maioria simples de votos;
III – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
IV – Por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
§ 1º – A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara, compreendendo o número imediatamente superior à metade dos Vereadores da Câmara.
§ 2º – A maioria simples diz respeito aos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º – **As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores que integram a Câmara**.
§ 4º – Dependerão do voto, favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:
I – A aprovação ou alteração dos seguintes projetos:
a) de Lei Complementar; (art. 48 LOMMP);
b) de Regimento Interno da Câmara Municipal;
c) de criação de cargos, fixação ou aumento de vencimentos de servidores municipais, seja do Legislativo ou do Executivo;
d) Que fixem as remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, bem como as verbas de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;
e) De lei orçamentária e do Plano Plurianual de Investimentos.
II – Cassação de mandato de Vereador (art.41, § 2º LOMMP);
III – Rejeição de veto (art. 52,§ 4º LOMMP);
IV – Solicitação de intervenção no Município (art. 36, VIII, LOMMP).
§ 5º – Dependerão do voto favorável, de 2/3 **(dois terços)** dos membros da Câmara Municipal:
I- os projetos concernentes a:
a) Emenda a Lei Orgânica municipal (art. 46, § 1º LOMMP);
b) Concessão de serviços púbicos;
c) Alienação de bens imóveis do Município;
d) Concessão de direito real de uso;
e) Aquisição de bens imóveis;
f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
g) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
h) Obtenção de empréstimos, de estabelecimentos de crédito particular.
II – Destituição total ou parcial da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 27, § 3º LOMMP);
III – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou similar (art. 38, VII, **a** – LOMMP);
IV – Realização de sessão secreta (art. 23 LOMMP);
V – admissão de acusação contra o Prefeito, para julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado (art. 71, § 2º LOMMP);
VI – Rejeição de Redação Final;
VII – Concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas (art. 38 . XVI LOMMP);
IX – Aprovação da representação solicitando, alteração do nome do Município e de seus Distritos;
X – Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela prática de infrações político-administrativas."

DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei institui, sintaticamente, a consulta pública para preenchimento de cargos de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Miguel Pereira / RJ.

Neste sentido, vem a Lei subdividida em Seções, sendo estas, a de consulta pública, dos critérios para candidatura ao pleito consultivo da equipe diretiva, dos procedimentos do pleito consultivo, dos eleitores, da apuração de votos e dos critérios de desempate, dos mandatos da equipe diretiva, da suspensão e cassação da equipe diretiva, das datas dos pleitos consultivos e das disposições gerais.

Como constante do Projeto de Lei, todo procedimento será conduzido pelo Conselho Escolar, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Como se percebe, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a obstaculizar a tramitação do presente projeto.

Conclusão do Relator

Consoante razões acima expostas, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a tramitação do presente projeto, estando, por conseguinte preenchidos os requisitos legais para prosseguimento do mesmo e análise do plenário desta Casa de Leis.

Decisão da Comissão

Todos os membros acompanham o voto do Presidente da Comissão e, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no Regimento Interno desta colenda Câmara Municipal, notadamente em seu artigo 34, a Comissão de Justiça e Redação, no que toca ao aspecto que lhe compete examinar, consoante razões já expostas, o considera correto à tramitação, para, em seguida, ser apreciado pelo Plenário desta distinta Casa de Leis.

É o parecer.
Câmara Municipal de Miguel Pereira, 27 de maio de 2019.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente

Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente

Ivanilson Venâncio da Silva
Membro

Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Mensagem nº: 070/2019
Projeto de Lei n°.: 095/2019

Presidente: Albino Gonçalves Portella Júnior
Vice-Presidente: Cristiano Maia Arantes
Membro: Edmundo Roberto Assunção do Amaral

Origem: Poder Executivo Municipal
Autor: Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal

APROVADO
Única Discussão
Em 24 / 05 / 2019
Presidente

Ementa:

"Regulamenta o Inciso XII, do Artigo 308, da Constituição Estadual, Bem Como o Previsto no Artigo 3º, da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Estabelecendo Consulta Pública Para as Direções das Escolas Mantidas Pelo Poder Público Municipal, Com a Participação da Comunidade Escolar."

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira / RJ - §4º do artigo 46 –, avocou a relatoria a sua própria consideração.

Das Exposições da Matéria

Versa a presente sobre instituição de Lei que visa, em síntese, criar e regulamentar a consulta pública para preenchimento de cargos de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Miguel Pereira / RJ.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal informa que o Projeto de Lei justifica-se pela Lei Federal nº.: 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação; bem como pelo princípio da Eleição.

Como se percebe, pela análise dos dispositivos acima expostos, não há vícios que obstem a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Conclusão do Relator

Consoante razões acima expostas, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a tramitação do presente projeto, estando, por conseguinte preenchidos os requisitos legais para prosseguimento do mesmo e análise do plenário desta Casa de Leis.

Decisão da Comissão

Todos os membros acompanham o voto do Presidente da Comissão e, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no Regimento Interno desta colenda Câmara Municipal, notadamente em seu artigo 36-A, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no que toca ao aspecto que lhe compete examinar, consoante razões já expostas, o considera correto à tramitação, para, em seguida, ser apreciado pelo Plenário desta distinta Casa de Leis, sendo o parecer pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 27 de maio de 2019.

Albino Gonçalves Portella Júnior
Presidente

Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente

Edmundo Roberto Assunção do Amaral
Membro